

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV sobre a contratação de empresa para prestação de serviços que envolvam o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO-NR 07, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA-NR09 com LTCAT e em realizar Consulta de Saúde Ocupacional e controles periódicos.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

Conforme informado pela Entidade no processo administrativo, houve a cotação de preço com 4 (quatro) empresas que prestam os serviços a serem contratados, senão vejamos:

PROponentes	CPF/CNPJ	Valor da Proposta
Saúde & Trabalho Assessoria Clínica e Ergonomia S/S LTDA	01.528.867/0001-87	R\$ 4.224,00
SOMASEG LTDA	39.612.792/0001-90	Não enviou proposta
Qualita Segurança e Saúde Ocupacional LTDA	05.389.386/0001-99	Não enviou proposta
Cesconetto e Heyse Serviços de Apoio Administrativo e Treinamento LTDA. (Ilhamed)	27.570.796/0001-74	R\$ 3.384,00

Extraí-se da leitura da legislação que as compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) possuem a licitação dispensada.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, para contratação da referida empresa cabe a dispensa de licitação em razão do valor.

Quanto à escolha entre as duas propostas, a Entidade deve analisar sob o manto dos princípios que regem a Administração Pública, tais como a economicidade e eficiência.

A proposta aceita deverá ser aquela com menor custo e maior benefício e eficiência para as necessidades da Entidade. Cabe a contratação mais vantajosa, conforme leciona Marçal Justen Filho¹, senão vejamos: *“Cabe à Administração **identificar a solução mais vantajosa**, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem a necessidade das formalidades típicas de uma licitação.”*

Observa-se que a empresa Cesconetto e Heyse Servicos de Apoio Administrativo e Treinamento LTDA. (Ilhamed) possui menor preço, no entanto apresentou a limitação de atendimento e custo adicional, senão vejamos:

“a) Limite de consultas para ASO - 11 (onze) por ano, ou seja, considera uma consulta periódica por funcionário e custo adicional de R\$ 40,00 por consulta excedente. Tendo em vista que a Norma Regulamentadora 7 (NR-7) prevê obrigatoriedade de ASO Admissional, Periódico, Retorno ao Trabalho, Realocação e Demissional, o que não é possível prever; b) Medição de ruído limitado a dois pontos, prevendo custo adicional em contratação acima do limite. Considerando que a SCPREV possui em um ambiente 11 estações de

¹ MARÇAL, J. F. Comentários à Lei de Licitações de Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Página RL-1.21.
https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F262297378%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=e29d78840cc6444184cc193543e419ea#sl=p&eid=8479f518e4f3518c01dc26b6c73baaa4&eat=1_index&pg=RL-1.22&psl=&nvgS=true&tmp=666.

trabalho; c) **Custo adicional mensal de R\$ 9,90 por implementação e manutenção de novas admissões;** d) **Custo adicional por Km rodado de R\$ 1,10,** na necessidade de deslocamento até a sede da SCPREV para demandas fora das previstas relacionadas a análises técnicas anuais.”

Conforme informações repassadas pela Entidade, a empresa Saúde & Trabalho Assessoria Clínica e Ergonomia S/S LTDA apresentou valor fixo global, conforme solicitado no Termo de Referência.

Dessa forma, a escolha pelas empresas é de discricionariedade da Entidade, devendo ser avaliado os princípios da eficiência, isonomia e economicidade, de forma mais vantajosa para Administração Pública.

Portanto, salvo melhor Juízo, a contratação da empresa para prestação de serviços que envolvam o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO-NR 07, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA-NR09 com LTCAT e em realizar Consulta de Saúde Ocupacional e controles periódico poderá ser realizada por dispensa de licitação.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 30 de outubro de 2023.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO
OAB/SC 30.037